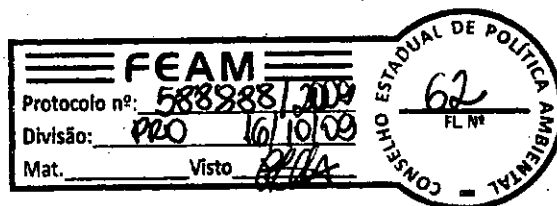


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Atuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE	
Processo nº 12642/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15082/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: 1 leve 1 gravíssima	Porte: pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Capitão Andrade foi autuada em 1.8.2005, pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima, prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

(...)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa no valor de R\$ 10.641,00, aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF/COPAM, em 15.9.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;

- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 28.9.2006.

O autuado apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração (fls. 42/43).

O autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 30/35).

No entanto, o Termo de Ajustamento de Conduta não foi integralmente cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº 172/2009.



II - ANÁLISE JURÍDICA

O Auto de Infração foi lavrado por constatar que o Município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº. 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados, e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixão.

No pedido de reconsideração alega o autuado, em síntese:

- que o Município possui uma usina de triagem e compostagem de lixo em perfeito funcionamento, dentro das normas técnicas, desde maio de 2005, constituída de recepção coberta, triagem, unidade de apoio, pátio de compostagem, sistema de tratamento de efluentes, vala de rejeito, vala de RSS, vala de animais mortos e uma edificação habitada (vigia), toda cercada e com portão de acesso;

- que a antiga área do depósito não é mais utilizada e está em processo de recuperação ambiental;

- que suas alegações podem ser comprovadas por meio do relatório de vistoria nº 850/2006, realizada pela FEAM;

- pede a reconsideração das penalidades e o arquivamento do feito e, caso não atendido, pede seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta.

O pedido de reconsideração não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar as infrações cometidas.

Ao contrário do que alega o autuado, na vistoria realizada no antigo depósito e na usina de lixo do autuado em 22/8/2006, quase dois anos após a vistoria que gerou as autuações, constatou-se diversas irregularidades na disposição final dos resíduos sólidos urbanos:

"(...) os resíduos de serviços de saúde são depositados em fossas cobertas com terra. Não existe placa de isolamento e os resíduos não estavam aterrados. O local das fossas não estava cercado e não possuía placa de identificação. (...) havia uma fazenda a cerca de 300 metros da área (...) na oportunidade foi vistoriada a área do antigo depósito de lixo (...) a área encontrava-se cercada e nem identificada por placa, a área não está totalmente coberta e não está revegetada; existem residências próximas à are e segundo informado por moradores ainda são encontrados escorpiões, cobras e baratas e outros vetores na área."

Além disso, em segunda vistoria, realizada em 29.5.2008, constatou-se que a situação do atual depósito ainda era irregular, tendo em vista o recobrimento insuficiente do lixo e a disposição inadequada dos resíduos de serviços de saúde.

Novamente vistoriado em 11.3.2009, constatou-se que permanece inadequada a disposição final do lixo na atual área de disposição, tendo sido relatado que:

"(...) os resíduos são dispostos em valas escavadas numa usina de triagem em compostagem não licenciada e com operação inadequada (...) não foi executado o sistema de drenagem pluvial (...) verificou-se resíduos expostos (sem recobrimento); verificou-se resíduos espalhados; os resíduos de saúde são dispostos num fosso, no qual estavam 2 cachorros vivos (...) o pátio de compostagem precisa de reforma, assim como toda a usina de triagem e compostagem."

III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006.


Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomendamos:

- **Ao Vice-Presidente da FEAM:** quanto à multa decorrente da infração leve, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 403,41 para R\$ 251,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

- **À URC LESTE MINEIRO:** quanto à multa decorrente da infração gravíssima, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2009.

Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica OAB/MG 117.151	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 